



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.734409/2012-73
ACÓRDÃO	2001-008.132 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: **2007, 2008, 2009, 2010**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. METODOLOGIA DE APURAÇÃO ANUAL DO IRPF. AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

Inexiste nulidade do Auto de Infração quando a fiscalização adota a apuração anual do imposto de renda, nos termos da legislação de regência, sendo a retenção na fonte mera antecipação do tributo devido no ajuste anual. Não demonstrados pelo contribuinte eventuais créditos, deduções ou divergências que teriam sido desconsiderados pela autoridade fiscal, não há vício a ser reconhecido.

IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RESP 1.192.556/PE). INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO PLENA DO PRECEDENTE REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que o abono de permanência possui natureza remuneratória e integra a base de cálculo do IRPF. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.548.456/BA, assentou que o precedente repetitivo deve ser aplicado integralmente, sem modulação temporal de efeitos. Observância obrigatória pelo CARF, nos termos do art. 99 do RICARF/2023.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE QUE A UNIÃO NÃO PARTICIPA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

A decisão judicial proferida em processo no qual a União não integra o polo passivo não possui eficácia para suspender a exigibilidade de tributo federal, não sendo apta a impedir a constituição ou cobrança do crédito tributário. Não demonstrada a suspensão da exigibilidade, é legítima a aplicação da multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fl. 05) lavrado em razão ausência de recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre a parcela recebida a título de abono previdência por permanência em serviço nos exercícios de 2007 a 2010.

Segundo a descrição dos fatos do AI (fl. 06), o sujeito passivo classificou tais rendimentos como isentos em sua declaração, e, em resposta à intimação da fiscalização, juntou

cópias de suas fichas financeiras, que demonstram que essa classificação se deu por ocasião da ação judicial de nº 001.2007.000510-0.

A fiscalização relata, no entanto, que a União não é ré nesta ação e sim o Estado de Pernambuco, a quem coube deixar de reter na fonte o Imposto de Renda sobre os rendimentos definidos como isentos na decisão judicial. Por isso, para o fiscal, *“cabia ao reclamante oferecer à tributação os rendimentos referentes ao abono previdenciário, haja vista que a legislação que rege o assunto é federal e que uma sentença em que a União não é ré não pode suspender os efeitos de uma legislação da sua competência.”*.

No que tange à *“parcela indenizatória – juros de mora”*, segundo a fiscalização, o contribuinte não demonstrou nenhum elemento que determine serem isentos do imposto de renda sobre juros de mora percebidos por ele e sublinhou que o contribuinte não é parte da ação judicial na qual o STJ definiu que os juros de mora possuem natureza indenizatória, não podendo, neste caso, se vincular a ela.

O contribuinte apresentou requerimento à fiscalização (fls. 100), alegando que i) não houve omissão de renda e sim mera divergência acerca da natureza do rendimento, e, visto que a fonte pagadora o classificou equivocadamente, o levou à erro; ii) que o TJP ao invés de reter na fonte e recolher o IR devido no exercício de 2007, realizou compensação com os valores passíveis de restituição; iii) que os juros de mora têm natureza indenizatória.

Tais pontos não foram acolhidos pela fiscalização, que decidiu por lançar a cobrança de imposto de renda que somado a multa de ofício (75%) e juros de mora (até o dia 31/10/2012), totaliza o montante de R\$129.883,24.

Em sua **impugnação** (fl. 114), o contribuinte sustenta a improcedência do Auto de Infração, alegando:

- I. Suposta **nulidade do Auto de Infração**, sob o argumento de que a autoridade fiscal utilizou a metodologia errada no cálculo do imposto de renda lançado. Em seu entendimento, o cálculo do IRPF deveria ter sido feito de modo mensal e não anual.
- II. Que o “abono de permanência” possui **natureza indenizatória**, de modo que não poderia compor a base de cálculo do imposto de renda;
- III. Que não se poderia aplicar multa de ofício neste caso, uma vez que a **exigibilidade do crédito em questão estaria suspensa** por determinação de ação judicial (*na qual determinou-se que o Estado de Pernambuco deixasse de recolher imposto de renda sobre abono de permanência*);
- IV. Que não se poderia aplicar multa de ofício neste caso porque o contribuinte teria agido de **boa fé**, visto que a classificação dos valores percebidos a título de abono de permanência pelo

impugnante como parcela isenta de IR foi realizada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, que é o responsável por reter o IR na fonte;

Nessa ocasião, o contribuinte juntou aos autos:

- Certidão Narrativa da Apelação Cível nº. 0158622-5, emitida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 170).
- Certidão Narrativa da Medida Cautelar Inominada nº. 0158723-7/03, ajuizada para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em favor do IMPUGNANTE, emitida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 195).
- Certidão Narrativa do Agravo Regimental nº. 0158723-4/04, interposto pelo Estado de Pernambuco contra a decisão da Vice-Presidência que deu provimento à cautelar acima mencionada, emitida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 221)

A **DRJ**, por meio da decisão de fl. 232, julgou improcedente a referida impugnação, por entende que:

- I. Não há o que se falar em nulidade, haja vista que a metodologia empregada pela fiscalização estaria correta, inclusive porque a quantificação do imposto de renda se dá através de ajuste anual, mesmo ele sendo recolhido pela fonte pagadora mensalmente;
- II. O abono de permanência possui natureza remuneratória, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda;
- III. Não merece prosperar a alegação de que a tese em questão estaria ainda sub judice, pois o processo teria se encerrado com decisão desfavorável ao contribuinte, sem que fosse admitido o recurso especial do Estado de Pernambuco;
- IV. Não se pode afastar a competência da RFB para lançar o imposto de renda devido anualmente, visto que o contribuinte tem responsabilidade de recolher o imposto devido, caso o substituto tributário (neste caso, o Estado de Pernambuco, que é a fonte pagadora) não realize o pagamento ou realize de forma incompleta;
- V. Não se pode afastar a multa de ofício com base no art.63, da Lei nº 9.430/96, pois não foi demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão;
- VI. Não se pode afastar a multa de ofício com base no argumento de que o contribuinte agiu de boa-fé, pois não há base legal para a

administração tributária abdicar dos créditos tributários em função de atitude de boa fé dos contribuintes;

Em sede de recurso (fls. 267), o recorrente alega que o crédito tributário lançado seria indevido e a multa aplicada pela autoridade fiscal seria incabível, sob os seguintes argumentos:

- i. Suposta **nulidade do Auto de Infração**, sob o argumento de que a autoridade fiscal utilizou a metodologia errada no cálculo do imposto de renda lançado. Em seu entendimento, o cálculo do IRPF deveria ter sido feito de modo mensal e não anual.
- ii. Que no período de 01/2007 a 09/2010, estaria resguardado pela modulação dos efeitos do RESP nº 1.192.556/PE (*que entendeu que incide IRPF sobre o valor do abono permanência somente a partir da data do julgamento, vide 06/09/2010*);
- iii. Que não se poderia aplicar multa de ofício neste caso, uma vez que a **exigibilidade do crédito em questão estaria suspensa** por determinação de ação judicial (*na qual determinou-se que o Estado de Pernambuco deixasse de recolher imposto de renda sobre abono de permanência*);

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO:

II.1. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente alega nulidade do Auto de Infração (fl. 683), sob a argumentação de que i) a metodologia empregada utilizada pela fiscalização, de calcular o imposto de renda a cada ano, estaria equivocada. No seu entendimento, *“a Autoridade Fiscal deveria ter calculado mês a mês o imposto que estava considerando devido, demonstrando a base de cálculo mensal considerada tributável, assim como o respectivo imposto recolhido/retido.”*

Argumenta ainda que, ao calcular o imposto pela totalização anual, a autoridade fiscal teria deixado de considerar a existência de eventuais créditos de imposto de renda recolhido a maior pelo Recorrente. No entanto, não demonstrou quais créditos ou deduções não teriam sido consideradas pela fiscalização, tampouco comprovou a suposta divergência entre o valor resultante das duas metodologias comparadas pelo contribuinte.

Além disso, como bem pontuou a DRJ (fl. 232), de fato o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) possuir periodicidade mensal, haja vista que seu fato gerador é a remuneração do contribuinte, mas **a incidência do IRRF não esgota a determinação do valor a ser pago a título de imposto de renda**. A retenção na fonte é apenas uma antecipação, uma vez que o valor final devido só é definido no ajuste anual previsto em lei.

Como o imposto é progressivo, o total retido mês a mês pode ser menor ou maior que o efetivamente devido, gerando imposto a pagar ou restituição. Isso ocorre porque certas deduções, como saúde e educação, não são consideradas na retenção mensal e só entram no cálculo anual.

Por isso, mesmo servidores estaduais ou municipais, cujos salários sofrem retenção na fonte pelo próprio ente pagador, podem ter diferenças a ajustar perante a Receita Federal. Caso contrário, não haveria razão para que tais servidores estivessem obrigados a apresentar declaração anual para fins de apuração definitiva do imposto.

Isso significa que a metodologia empregada pela fiscalização não está equivocada, tampouco impacta em divergência na apuração da auditoria.

Não há, portanto, nulidade, neste caso.

II.2 – DA APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1.192.556/PE E DA AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO NOS EFEITOS NESTE CASO.

É importante destacar, primeiramente, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento vinculante de que o abono de permanência possui natureza remuneratória e, portanto, deve compor a base de cálculo do Imposto de Renda, *vide* RESP nº 1.192.556/PE:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido.¹

¹ RASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.192.556 – PE (2010/0079732-9). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. Julgado em 25 ago. 2010. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 1º set. 2010.

Não há dúvidas, portanto, que a cobrança do IRRF sobre o abono de permanência, neste caso, está correta.

Com isso, o contribuinte, alega em seu recurso que, apesar da conclusão dada pelo STJ na referida decisão, **ele estaria resguardado pela suposta modulação dos efeitos** do referido recurso representativo:

[...] É de se destacar, por oportuno, que esse entendimento se manteve incólume até o julgamento do REsp 1.105.814-SC (DJe 27/05/2009), quando a Segunda Turma do STJ reformulou a orientação traçada no supracitado precedente.

A controvérsia foi, então, submetida pela Primeira Turma do STJ ao procedimento dos recursos repetitivos (REsp 1.192.556-PE, DJe 06/09/2010), nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, **ocasião em que prevaleceu o ponto de vista defendido pela Segunda Turma, qual seja, o de que o abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário**, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda.

Ocorre que, considerando que a mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça agrava o encargo tributário do contribuinte, **este mesmo Tribunal modulou os efeitos do referido recurso representativo de controvérsia**, a fim de impedir que critérios jurídicos supervenientes alcancem fatos geradores passados. É o que dispõe o Informativo n.º 0588 do STJ: [...] Nota-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça sanou quaisquer dúvidas porventura existentes acerca da aplicação do entendimento consubstanciado no REsp nº 1.192.556-PE no tempo.

Em outras palavras, os valores recebidos a título de abono permanência apenas deverão compor a base de cálculo do Imposto de Renda a partir de **06/09/2010**, quando se consolidou o entendimento pela sistemática do representativo de controvérsia.

Logo, aplicando-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, é de se reconhecer a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre as parcelas referentes aos meses de 10/2010, 11/2010 e 12/2010, uma vez que se referem a fatos geradores posteriores à decisão proferida em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.192.556-PE), conforme se observa da tabela abaixo: [...]

Equivoca-se, no entanto, o recorrente. Não houve, no referido recurso repetitivo, modulação dos efeitos. Em que pese tenha ocorrido uma discussão acerca da possibilidade de modulação dos efeitos do RESP nº 1.192.556/PE, a questão controvertida foi objeto de análise pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.548.456/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.4.2019), através do qual decidiu-se que **“o Recurso Especial repetitivo 1.192.556/PE deve ser aplicado de forma plena, sem modulação temporal de seus efeitos.”** Veja-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO A QUO. JULGADO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.192.556/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MODULA OS EFEITOS DO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cuida-se de **Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma do STJ que entendeu que incide imposto de renda sobre o abono de permanência, mas somente a partir de 6.9.2010**, modulando os efeitos do REsp 1.192.556/PE, representativo da controvérsia.

2.O acórdão da Primeira Turma do STJ consignou: "(...) incide o IRPF sobre o valor do Abono de Permanência, mas somente a partir de 2010, data do julgamento do REsp. 1.192.556/PE, ressalvada a prescrição quinquenal, anotando-se que a decisão repetitiva ainda não transitou em julgado".

3. A Segunda Turma do STJ entende pela plena adoção do acórdão proferido pela Primeira Seção no REsp 1.192.556/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, independentemente se os fatos geradores e/ou a ação ajuizada são anteriores ao seu advento.

4. É patente a similitude fática entre os acórdãos confrontados, bem como a divergência entre as soluções jurídicas adotadas em cada caso. Ambos os julgados tratam da incidência do IRPF sobre o abono de permanência. **Enquanto a decisão da Primeira Turma definiu que a tributação somente incide a partir da data do julgamento do REsp 1.192.556/PE, a Segunda Turma aplicou o mesmo julgamento de forma plena, sem qualquer limitação temporal.** 5. A questão controvertida foi objeto de recente análise pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.548.456/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.4.2019), **no qual se concluiu que o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.192.556/PE deve ser aplicado de forma plena, sem modulação temporal de seus efeitos.**

6. Embargos de Divergência providos. (EResp 1596978/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019)

Importa destacar que ainda que o referido entendimento é de observância obrigatória por este Conselho, conforme dispõe o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida,

pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Por isso, em casos semelhantes, este Conselho tem aplicado o entendimento de que deve ser realizada a cobrança de IRRF sobre o abono de permanência, sem aplicação de modulação dos efeitos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. TEMA 368 DE REPERCUSSÃO GERAL.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

TEMA 808 DO STF. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais recebidos pelo trabalhador em razão de atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, dada sua natureza indenizatória.²

Com isso, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

II.3 – DA CORRETA APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

Por fim, o contribuinte alega que não se poderia aplicar multa de ofício neste caso, porque a exigibilidade do crédito em questão estaria suspensa por determinação de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0000139-57.2007.8.17.0001 (julgada em conexão com a ação nº 000510-21.2007.8.17.0001)

No entanto, como bem observou a fiscalização (fls. 08), a União não figura como ré na presente ação, mas sim o Estado de Pernambuco, responsável por deixar de reter na fonte o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos que foram considerados isentos por força de decisão judicial. Desse modo, competia ao recorrente oferecer à tributação os valores recebidos a título de abono previdenciário, uma vez que a matéria é regida por legislação federal e que uma

² Processo nº 10480.723762/2012-28. Acórdão 2202-011.551 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão 10 de setembro de 2025.

sentença proferida em processo no qual a União não integra o polo passivo não possui o condão de suspender os efeitos de norma cuja competência lhe é atribuída.

Além de o recorrente não ter demonstrado a suspensão da exigibilidade do tributo, cumpre destacar que decisão judicial proferida em ação da qual a União não participa não a vincula, tampouco impede que promova a cobrança do referido tributo.

Isto posto, não é possível o afastamento da multa de ofício, neste caso.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente o lançamento da auditoria fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca